



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004382/2007-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.167 – 1ª Turma Especial**
Data 7 de novembro de 2012
Assunto Resolução - Diligência
Recorrente BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 10a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento consubstanciado nos autos.

Histórico.

Trata-se de auto de infração (fls. 14-20) que constituiu, isoladamente, crédito tributário relativo a multa de mora não recolhida por ocasião do pagamento, em atraso, de CSLL do ano-calendário 2004 – código 6773, no valor de R\$ 139.415,27.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1/9) alegando que estaria amparada pelo benefício da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, o que afastaria a incidência de encargos moratórios.

Alegou que efetuou o pagamento espontâneo dos valores devidos antes do início do procedimento fiscal, sem o cômputo da multa e que sempre que o pagamento do tributo for efetuado com juros de mora e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, estará presente o instituto da denúncia permitido pelo referido art. 138 do CTN.

Apreciando o litígio a 10^a. Turma da DRJ em São Paulo/SPI julgou a exigência procedente ao argumento de que o benefício da denúncia espontânea não abrange os encargos moratórios, que deveriam ter sido recolhidos juntamente com o principal por ocasião do pagamento a destempo.

Notificada da decisão, em 11/06/2010 (AR fl. 34) e irressignada, apresentou a interessada, em 13/07/2010, recurso voluntário (fls. 35 e ss.), no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento.

Em plenário de julgamento, fez sustentação oral pela recorrente, Dra. Cristiane Tamy Tina de Campos, OAB/SP nº 273.788.

É o relatório.

Voto.

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Consta dos autos que a DCTF retificadora relativa ao 1º. trimestre de 2005 foi entregue em 12/01/2006 e o recolhimento do tributo em atraso foi efetuado em 22/12/2005, vencido em 31/03/2005, relativo ao código 6773 – CSLL apurada pelo lucro real – declaração de ajuste.

Entretanto, não consta do processo a informação da data da entrega da DCTF original e nem se nessa DCTF original havia sido declarado algum valor relativo ao tributo 6773, com vencimento em 31/03/2005.

Tendo em conta a reiterada posição do STJ no sentido de que não se configura a denúncia espontânea no caso de tributos previamente constituídos pelo contribuinte mediante a declaração (DCTF), mas pagos com atraso, proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que, em procedimento de diligência, seja anexada aos autos a cópia da DCTF

Processo nº 11610.004382/2007-63
Resolução nº **1801-000.167**

S1-TE01
Fl. 4

original relativa ao período, com as informações a respeito da data de entrega e do tributo em questão - 6773 - CSLL lucro real - com vencimento em 31/05/2004, informações imprescindíveis para a solução da presente lide.

Ao final deverá o agente encarregado elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos, devendo ser cientificada a recorrente para que apresente suas considerações no prazo legal, retornando-se, posteriormente os autos a esta Relatora para prosseguimento do julgamento do processo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora